



PROCESSO	: 16.847-5/2016
INTERESSADA	SONIA MARIA AYRES BERLANDI
PROCEDÊNCIA	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
ADVOGADO	: NÃO CONSTA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I - RELATÓRIO

O Mato Grosso Previdência – MTPREV encaminha, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, concedida à Sra. **Sonia Maria Ayres Berlandi**, servidora efetiva no cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, classe "D" nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no município de Cuiabá /MT, com fundamento no no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005; artigo 140, Parágrafo Único, da Constituição Estadual; Lei 10.05/2014; **Processo MTPREV 310414/2016**, bem como no artigo 211, inciso II, da Resolução Normativa 16/2021 - TCE/MT.

2. O órgão previdenciário, após examinar os documentos remetidos pela interessada, manifestou-se a favor da aposentadoria voluntária com proventos integrais (Doc. 153729/2016).

3. Diante disso, editou-se o **Ato 11.545/2016**, publicado no Diário Oficial do Estado 26.806, em 28/06/2016 (fl. 6 – Doc 153729/2016).





4. Da análise das informações apresentadas, a extinta Secex de Atos de Pessoal e RPPS apontou a existência de irregularidades e indicou a necessidade de citação do gestor previdenciário, a fim de que determinasse providências junto à Controladoria-geral do Estado para instauração de procedimento administrativo de análise da legalidade do ato que concedeu a estabilidade à servidora, bem como, esclarecesse e adotasse providências para sanar as irregularidades/divergências apresentadas no relatório, com base na decisão do Acórdão 62/2016-T (Doc. 209745/2016).
5. Devidamente citado, o gestor previdenciário, apesar de apresentar sucessivos pedidos de dilação de prazo, não sanou as irregularidades.
6. Nesse contexto, no dia 09/02/2002, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados, atendendo recomendação da Corregedoria do TCE/MT, devolveu o presente processo a esta Relatoria, para análise e adequação à decisão proferida na Resolução de Consulta 015/2021, referente ao prazo decadencial de 05 anos para apreciação dos atos para fins de registro, conforme Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.
7. Ato contínuo, o gestor manifestou nos autos e, em síntese, informou quais as providências adotadas por ocasião dos apontamentos do Relatório Técnico da Secex, justificou o processo de estabilização e reconheceu o encaminhamento tardio de documentos em razão do elevado número de processos e atividades desenvolvidas pelo órgão, bem como juntou aos autos o decreto que a servidora foi declarada estável, bem como o Parecer da CGE 0095/2017 sobre a legalidade da estabilização, nos termos do Acórdão 62/2016 (fl. 12/18) e o relatório de Auditoria





planejada sobre estabilidade extraordinária, elaborado pela CGE, em setembro de 2014(fl. 19/83).

8. Instada a se manifestar, a 6ª Secex apresentou manifestação técnica ressaltando que, além do Tema 445 do STF, as Resoluções de Consulta 15/2021 e 12/2022, a Emenda Constitucional Estadual 98/2021 e o recente Acordo Homologado no âmbito da ADI 1015626- 3020218110000, em 06/05/2022 e que, esses instrumentos asseguram a manutenção dos benefícios aos servidores vinculados ao RPPS já aposentados e, em razão dessa vinculação estabilizada no tempo, releva eventuais vícios no processo de estabilização (Doc. 173694/2022).

9. Diante disso e porque não vislumbrou indícios de má-fé na investidura, assim como na estabilização e, de acordo os princípios jurídicos da segurança jurídica, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana, sugeriu o registro da aposentadoria.

10. Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.353/2022 , opinou pelo registro do Ato 11.545/2016, bem como da planilha de proventos (Doc. 176558/2022).

### **É o Relatório.**

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

